



SOLICITAÇÃO DE REVOGAÇÃO



À Comissão Permanente de Licitação

Conforme narrado no Parecer Técnico de lavra desta Secretaria de Infraestrutura, solicitamos a Revogação da Concorrência Pública de n.º 21.23.01/TP, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REQUALIFICAÇÃO DA PRAÇA JOSÉ PONTES FILHO (PRAÇA DO HOTEL), SITUADA NA CIDADE DE ITAPIPOCA-CE para que sejam ajustados alguns pontos do Edital no intuito de aprimorar o processo de contratação, adequando o Edital à planilha orçamentária da Obra.

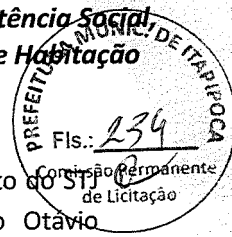
Ocorre que, foi detectado por esta Secretaria de Infraestrutura uma omissão na exigência da Qualificação Técnica da minuta do Edital que precisa ser sanada para aperfeiçoar o processo de seleção da proposta mais vantajosa por parte do município.

Notadamente, a minuta do Edital que foi publicada não contemplou a exigência de da parcelas de maior relevância da obra no subitem 5.2.3.2 que é um critério primordial para a seleção de empresas realmente qualificadas para a execução do objeto contratual.

Vale Ressaltar que a Qualificação Técnico-Profissional é prática muito comum nas licitações de obra e aceita pelo Tribunal de Contas da União como pode-se depreender do seguintes decisórios:

“Não afronta o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 a exigência de atestados com quantitativo mínimo, para fins de comprovação de capacitação técnico-profissional, quando este quantitativo reflita características intrínsecas a cada contrato mencionado nos atestados e quando o objeto licitado for de natureza predominantemente intelectual, dificultando, por conseguinte, a aferição dessa capacitação.(...)”

ANDRÉ RICARDO MOREIRA BONATES
SECRETÁRIO EXECUTIVO DA SECRETARIA DE
INFRAESTRUTURA E RECURSOS HÍDRICOS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA-CE

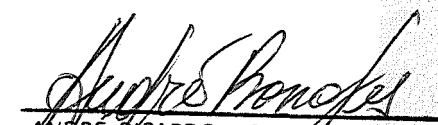


72. O grupo de estudos fez constar de seu relatório entendimento nessa mesma linha (REsp 466.286/SP, Relator Ministro João Otávio Noronha, Segunda Turma, DJ de 20/10/2003):

‘a melhor inteligência da norma ínsita no art. 30, § 1º, inc. I (parte final) da Lei de Licitações **orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas** ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis [Acórdão nº 3.070/2013 do TCU]”

“(...)é compatível com o interesse público contratar empresas e profissionais com experiência comprovada na execução da obra que se irá executar. A questão não é a exigência da comprovação de experiência anterior, mas a razoabilidade dos parâmetros estipulados. [Acórdão 534/2016 – Plenário -TCU]”

Pelo exposto, solicitamos a revogação do certame, para que a minuta do Edital seja ajustado em tempo hábil para, em pós, proceder-se ao relançamento do certame.


ANDRÉ RICARDO MOREIRA BONATES
SECRETÁRIO EXECUTIVO DA SECRETARIA DE
INFRAESTRUTURA E RECURSOS HÍDRICOS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA-CE

